



PROCESSO Nº 1916192023-1 - e-processo nº 2023.000423693-5

ACÓRDÃO Nº 017/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuantes: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SANDRO NACIF TEBAS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE
DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDONEO.
PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, ensejando a inidoneidade documental e a consequente exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora. pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000370/2023-24, lavrado em 10/10/2023, contra a empresa, COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA., sem inscrição estadual, CNPJ nº 05.959.479/0001-01, declarando devido um crédito tributário de R\$ 61.524,19 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 35.156,68 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, c/c art. 187, arts. 189, 143, §1º, III, e, art. 659, I, com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 26.367,51 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1916192023-1 - e-processo nº 2023000423693-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuantes: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SANDRO NACIF TEBAS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDONEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, ensejando a inidoneidade documental e a consequente exigência do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000370/2023-24, lavrado em 10/10/2023, contra a empresa, COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA., sem inscrição estadual, CNPJ nº 05.959.479/0001-01, constando como responsáveis/interessados os sócios, GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 13.015.400/0001-12, relativamente a fatos geradores ocorridos em 23/5/2019, consta a seguinte denúncia:

1122 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDONEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

Nota Explicativa:

NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO, O REFERIDO DANFE 7250 NÃO FOI REVALIDADO PARA FINS DE SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO PARAIBANO, OCASIONANDO O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, PREVISTO NA LETRA "A", INCISO II DO ART. 187; C/C COM O PARAGRAFO 1º DO ART. 189 DO DEC 18.930/97



Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 160, I, c/c Art. 151, c/c Art. 187, Art. 189, Art. 143, §1º, II, e Art. 659, I, c/fulcro no Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 61.524,19, sendo R\$ 35.156,68 de ICMS, e R\$ 26.367,51, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 30/10/2023, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 9/11/2023

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PEÇA ACUSATÓRIA NOS DITAMES DA LEI.
Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará à infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/6/2024, a autuada protocolou recurso voluntário, em 8/7/2024.

- Inicia o recurso com uma breve síntese dos fatos, abordando, em seguida, sobre a tempestividade do recurso e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Defende a improcedência do auto de infração diante a impossibilidade de refazimento do feito fiscal em virtude de nulidade do lançamento anterior por erro material;
- Destaca a recorrente que a presente autuação se refere ao transporte de mercadorias, ocorrido em 23 de maio de 2019, conforme DANFE nº 7.250, que foram objeto do auto de infração nº 90100024.10.00000356/2019-66, julgado nulo por vício material, conforme decisão tomada no processo nº 0787182019-2;
- Observa que as mercadorias apreendidas na primeira autuação foram liberadas por força de decisão favorável no Mandado de Segurança nº 0828885-47.2019.8.15.2001;
- Alega impossibilidade de lavratura de autos de infração que possuam como objeto os mesmos eventos, o que é vedado pelo ordenamento tributário brasileiro, e que o presente auto de infração se refere aos mesmos eventos já



autuados, o que inclusive é admitido pela própria autoridade fiscal, representando duplicidade de exação;

- Ao final, requer o recebimento do presente recurso voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado, para que seja julgado procedente o pedido, no sentido de desfazer a presente autuação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000370/2023-24, lavrado em 10/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINAR

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), verbis:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.



Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

MÉRITO

A acusação trata de flagrante da fiscalização, no dia 23/5/2019, que constatou a ocorrência de transporte de mercadoria acobertadas pelo DANFE 7250 com prazo de validade vencido, conforme demonstrativos, anexados aos autos, ensejando a exigência do ICMS Frete, nos termos do Art. 160, I, c/c Art. 151, c/c Art. 187, Art. 189, Art. 143, §1º, II, e Art. 659, I, c/fulcro no Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de



mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

- I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;
- II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;
- III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;
- IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

Art. 189. A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - revalidará o prazo de validade da nota fiscal pelo prazo de validade do documento fiscal que acompanhar a mercadoria transportada, em uma única vez e antes de expirado o prazo regulamentar da nota fiscal.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

- I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Em nota explicativa foi consignado que o DANFE 7250 não foi revalidado para fins de saída da mercadoria do território paraibano, ocasionando o descumprimento do prazo de circulação da mercadoria.

Como penalidade foi proposta a multa por infração prevista no o art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.

Mantida na instância singular, a recorrente defende a impossibilidade de lavratura do presente auto de infração por se referir ao mesmo objeto de lançamento anterior anulado por vício material.

Com efeito, os eventos consignados na Nota Fiscal nº 7250 foram objeto de auto de infração anterior julgado nulo por vício material em decisão do Conselho de Recursos Fiscais, de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, no bojo do Acórdão nº 0277/2022, cuja ementa reproduzimos a seguir:



MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE UTILIZAÇÃO VENCIDO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. - Caracteriza-se nulidade por vício material quando há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto a situação contemplada no § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF s/nº/70 (prazo para utilização de impressos de documentos fiscais) não se confunde com aquela disciplinada no artigo 187 do RICMS/PB (prazo de validade da nota fiscal), o que é vedado pelo ordenamento tributário brasileiro, e que o presente auto de infração se refere aos mesmos eventos já autuados, o que inclusive é admitido pela própria autoridade fiscal, representando duplicidade de exação;

No seu voto, o nobre Conselheiro destacou que os artigos assinalados no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração não guardam correspondência com a conduta infracional assinalada na inicial, vez que não fazem referência ao prazo de validade de documento fiscal.

Com efeito, o relator observou que os vocábulos, prazo de utilização e prazo de validade, abrangem situações jurídicas distintas, assim, o § 2º do artigo 16 do Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, apontado no auto de infração anterior, faz referência ao prazo de utilização do documento fiscal, a partir da autorização para a sua impressão, e não ao prazo de validade a partir da data da saída das mercadorias.

Feitas essas considerações, cabe observar que, de modo diverso do que alega a recorrente, a declaração de nulidade do lançamento anterior acarreta seu desaparecimento do meio jurídico, não havendo que se falar em crédito tributário constituído e, portanto, *bis in idem* com os fatos apurados no presente auto de infração, que apenas deverá observar o prazo para a constituição do novo crédito tributário, previsto no art. 173, I do CTN.

Neste sentido, efetuadas as devidas correções na descrição da infração, e considerando que o fato gerador se refere à data de 23/5/2019, não há óbice para a realização do novo lançamento fiscal, vez que a decadência apenas ocorreria em 1º de janeiro de 2025.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão monocrática para decidir pela procedência do crédito tributário ali fixado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000370/2023-24, lavrado em 10/10/2023, contra a empresa, COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA., sem inscrição estadual, CNPJ nº



05.959.479/0001-01, declarando devido um crédito tributário de R\$ 61.524,19 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 35.156,68 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, c/c art. 187, arts. 189, 143, §1º, III, e, art. 659, I, com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 26.367,51 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 15 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora